AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100660 - CE (2023/0356528-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
AGRAVADO	:	VERA LUCIA QUEIROZ ARRUDA
ADVOGADO	:	CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA - CE028114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelo Estado do Ceará contra Vera Lúcia Queiroz Arruda por prejuízo causado ao erário em virtude da subcontratação de terceiro para executar o objeto do plano conveniado com a Secretaria de Cultura do Ceará.

2. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança "para condenar a Promovida ao pagamento de multa em favor do Promovente, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor transferido ao Convenente por meio do Termo de Cooperação Financeira n.° 054/2015, que corresponde a quantia de R$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), (...)" (fl. 105, e-STJ).

3. O Estado alega a inexistência de enriquecimento sem causa da sua parte com a devolução total dos valores repassados, pois esta decorre expressamente do convênio firmado entre as partes, sendo devida a prestação exigida pelo Ente público.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que irregular o contrato administrativo, a administração não fica eximida de efetuar o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Ademais, consoante orientação desta Corte Superior, o fato de não ter sido autorizada a subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização.

6. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou, "ante o cumprimento da finalidade inicial do termo firmado entre as partes, deve prevalecer o entendimento de que o ressarcimento da totalidade do valor repassado, pela promovida, seria medida que malferiria a razoabilidade e terminaria por ensejar o enriquecimento ilícito do ente público conveniado." (fl. 163, e-STJ).

7. Logo, houve a efetiva prestação dos serviços, ainda que por terceiros, que se reverteram em benefício da Administração. Portanto, é devida a indenização dos respectivos valores. Destarte, havendo o Estado usufruído dos benefícios do trabalho

Documento eletrônico VDA41289799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:03
Código de Controle do Documento: 609d7dad-b690-4456-8b6b-aca43d67d788

realizado pela recorrida, não pode, de forma singela, desobrigar-se do respectivo numerário.

8. Desse modo, agiu acertadamente a Corte local quando entendeu indevido o ressarcimento da totalidade do valor repassado pelo Estado pelos serviços executados, ainda que realizado por terceiros subcontratados, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração.

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41289799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:03
Código de Controle do Documento: 609d7dad-b690-4456-8b6b-aca43d67d788

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100660 - CE (2023/0356528-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
AGRAVADO	:	VERA LUCIA QUEIROZ ARRUDA
ADVOGADO	:	CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA - CE028114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelo Estado do Ceará contra Vera Lúcia Queiroz Arruda por prejuízo causado ao erário em virtude da subcontratação de terceiro para executar o objeto do plano conveniado com a Secretaria de Cultura do Ceará.

2. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança "para condenar a Promovida ao pagamento de multa em favor do Promovente, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor transferido ao Convenente por meio do Termo de Cooperação Financeira n.° 054/2015, que corresponde a quantia de R$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), (...)" (fl. 105, e-STJ).

3. O Estado alega a inexistência de enriquecimento sem causa da sua parte com a devolução total dos valores repassados, pois esta decorre expressamente do convênio firmado entre as partes, sendo devida a prestação exigida pelo Ente público.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que irregular o contrato administrativo, a administração não fica eximida de efetuar o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Ademais, consoante orientação desta Corte Superior, o fato de não ter sido autorizada a subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização.

6. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou, "ante o cumprimento da finalidade inicial do termo firmado entre as partes, deve prevalecer o entendimento de que o ressarcimento da totalidade do valor repassado, pela promovida, seria medida que malferiria a razoabilidade e terminaria por ensejar o enriquecimento ilícito do ente público conveniado." (fl. 163, e-STJ).

7. Logo, houve a efetiva prestação dos serviços, ainda que por terceiros, que se reverteram em benefício da Administração. Portanto, é devida a indenização dos respectivos valores. Destarte, havendo o Estado usufruído dos benefícios do trabalho

Documento eletrônico VDA40896835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:16
Código de Controle do Documento: c28e18d5-d105-45f8-bafb-2d711292a342

realizado pela recorrida, não pode, de forma singela, desobrigar-se do respectivo numerário.

8. Desse modo, agiu acertadamente a Corte local quando entendeu indevido o ressarcimento da totalidade do valor repassado pelo Estado pelos serviços executados, ainda que realizado por terceiros subcontratados, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração.

9. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão (fls. 222-227, e-STJ) que negou provimento ao seu Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 236-239, e-STJ):

> A decisão afirmou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo nulo o contrato firmado com o ente público, por ausência de prévia licitação, cabe à Administração Pública realizar o pagamento pelos serviços comprovadamente prestados. Também, assentou que a ausência de autorização da entidade estatal para a subcontratação não afastaria o dever de indenizar, pois, ao revés, configuraria enriquecimento ilícito da Administração.
>
> Com a devida vênia, a decisão merece reforma, porquanto a questão jurídica debatida no recurso especial não diz respeito ao dever de a Administração indenizar ou não pelos serviços prestados por terceiro subcontratado. Explica-se.
>
> O cerne da controvérsia consiste, na verdade, em verificar se a aplicação da penalidade prevista contratualmente entre as partes no Termo de Cooperação firmado em Convênio – qual seja, a devolução integral dos valores repassados pelo ente público à convenente –, por subcontratação total do objeto do contrato sem a anuência do Estado, acarretaria enriquecimento sem causa do Ente Cearense.
>
> Esclarece-se, por ser importante: a entidade pública já realizou o pagamento à agravada pelos serviços prestados –ainda que por terceiro subcontrato; no entanto, o Termo de Cooperação Financeiro firmado entre o Estado e a agravada é claro no sentido de que, em caso de descumprimento do Convênio, a convenente, ora agravada, deveria devolver o valor integral do objeto do convênio.
>
> (...)
>
> Note-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da aplicação ou não da penalidade prevista no convênio por descumprimento contratual –e que, na situação presente, restou reconhecida pelas instâncias ordinárias que a agravada afrontou os arts. 72 e 78, VI, e/e o art. 166 da Lei de Licitações–e se tal penalidade configuraria enriquecimento ilícito da Administração, já que a pena imposta seria a devolução integral dos valores repassados à agravada.
>
> Com efeito, entende-se que o dano ao erário é patente, na medida em que a subcontratação foi feita sem a autorização do Ente Cearense. Isso porque, a vedação da subcontratação total ou parcial sem a anuência da Administração Pública prevista em lei não decorre de mera formalidade, já que resulta na impossibilidade de verificar a correta utilização de qualquer quantia.
>
> A subcontratação impede ao órgão público constatar o nexo de causalidade entre as receitas repassadas e as despesas realizadas, já que o convênio foi firmado com a convenente e não com o terceiro que aparece nos documentos apresentados em via administrativa. Nesse sentido, a contratada atua apenas como intermediária, sendo a execução do objeto de fato realizada por terceiro, que não passou pelo crivo da Administração.
>
> Sem tal nexo de causalidade, inviabiliza-se a constatação se os recursos

Documento eletrônico VDA40896835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:16
Código de Controle do Documento: c28e18d5-d105-45f8-bafb-2d711292a342

repassados foram aqueles utilizados para o pagamento das despesas ou se o cumprimento do objeto deu-se pelo menor preço, já que terceiro aparece nos documentos apresentados para realizar uma variedade de produtos e serviços que, de acordo com o Plano de Trabalho, deveriam ter sido cotados e adquiridos individualmente pela proponente, ora agravada.

O que há nesses casos é a contratação de um terceiro para intermediar contratações que deveriam ter sido realizadas pela convenente, onerando o projeto, uma vez que a parte intermediária irá, por óbvio, embutir em seu serviço o valor de tal intermediação.

Para se evitar que casos assim ocorram, o ente público estipulou no contrato penalidade em caso de descumprimento contratual, isto é, a devolução integral da quantia repassada. Assim, não é razoável a multa estipulada pelas instâncias ordinárias –10% (dez por cento) do valor repassado pelo ente público à agravada –, quando há cláusula expressa no contrato em caso de descumprimento de cláusula contratual.

Ademais, diversamente do que consigna a decisão, não incide o óbice 7/STJ, porquanto não se faz necessária a análise do acervo fático-probatório a fim de verificar o desacerto do acórdão recorrido, porquanto as premissas fáticas estão assentadas no acórdão e são incontroversas. Nessa senda, o confronto das razões do recurso especial e dos fundamentos do acórdão é suficiente para enfrentar a questão controvertida posta, sem necessidade de rever os fatos e as provas dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2024.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelo Estado do Ceará contra Vera Lúcia Queiroz Arruda por prejuízo causado ao erário em virtude da subcontratação de terceiro para executar o objeto do plano conveniado com a Secretaria de Cultura do Ceará.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança "para condenar a Promovida ao pagamento de multa em favor do Promovente, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor transferido ao Convenente por meio do Termo de Cooperação Financeira n.° 054/2015, que corresponde a quantia de R$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), (...)" (fl. 105, e-STJ).

Por sua vez, o Estado alega a inexistência de enriquecimento sem causa da sua parte com a devolução total dos valores repassados, pois esta decorre expressamente do convênio firmado entre as partes, sendo devida a prestação exigida pelo Ente público.

Quanto ao pedido de devolução total dos Recursos, fez o Tribunal *a quo* as

Documento eletrônico VDA40896835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:16
Código de Controle do Documento: c28e18d5-d105-45f8-bafb-2d711292a342

seguintes considerações (fls. 162-164, e-STJ, grifos acrescidos):

> (...)
>
> **O cerne da presente questão consiste em analisar se o ente público promovente possui ou não direito a receber a quantia pleiteada, relativa ao ressarcimento dos recursos ofertados em razão de convênio firmado com a promovida, ante a irregularidade constatada na prestação de contas.**
>
> Primeiramente, observe-se que a lide diz respeito ao Termo de Cooperação Financeira n° 054/2015, firmado pelas partes com vistas à execução de projeto relativo ao IX EDITAL CARNAVAL DO CEARÁ — 2015, com objetivos ali descritos (fls.20/26).
>
> Nesse sentido, analisando a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que os recursos foram repassados a uma empresa particular, mediante clara subcontratação do objeto pactuado, gerando apenas um recibo.
>
> Desta forma, a promovida passou a figurar como mero intermediário da contratação, uma vez que a execução total do projeto foi efetivamente realizada por terceiro, descumprindo assim os artigos 72 e 78, VI, c/c art. 166 da Lei Federal n°. 8.666/93, que aplicam aos convênios a vedação da subcontratação total ou parcial do objeto do contrato administrativo caso não esteja prevista tal possibilidade no edital ou no instrumento contratual:
>
> 'Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.
>
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
>
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.'
>
> Ademais, ressalte-se que, em sentido contrário ao que assevera a promovida/apelante nas suas razões recursais, o Tribunal de Contas da União somente tem admitido a subcontratação parcial mediante autorização do ente público contratante e desde que não se mostre viável a execução integral do objeto por parte da contratada (Acórdão n.° 3776/2017), o que não ocorreu no caso ora em testilha.
>
> Portanto, violadas as disposições legais acima mencionadas, em atenção ao princípio da legalidade administrativa, cumpre à promovida efetivar o pagamento da penalidade contratual referente ao descumprimento contratual observado.
>
> Não obstante, **é imperioso observar que os serviços conveniados foram devidamente executados, ainda que por terceiros subcontratados, com a efetiva utilização dos valores oriundos do FEC na consecução dos objetivos descritos no Termo de Cooperação Financeira firmado.**
>
> Desta forma, **ante o cumprimento da finalidade inicial do termo firmado entre as partes, deve prevalecer o entendimento de que o ressarcimento da totalidade do valor repassado, pela promovida, seria medida que malferiria a razoabilidade e terminaria por ensejar o enriquecimento ilícito do ente público conveniado.**
>
> **In casu, consoante análise da sentença de piso, entremostra-se razoável a multa aplicada pelo magistrado a quo, no equivalente a dez por cento do valor transferido ao Estado do Ceará por meio do Termo de Cooperação Financeira n.° 054/2015, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.**
>
> Portanto, pelos motivos acima exarados, restam insubsistentes os pleitos recursais do ente público e da promovida, de modo que não observo motivos para a reforma do decisum monocrático de primeira instância, o qual mantenho em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA40896835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:16
Código de Controle do Documento: c28e18d5-d105-45f8-bafb-2d711292a342

Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que irregular o contrato administrativo, a administração não fica eximida de efetuar o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ademais, consoante orientação desta Corte Superior, o fato de não ter sido autorizada a subcontratação não é suficiente para afastar o dever de indenização.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou, "**ante o cumprimento da finalidade inicial do termo firmado entre as partes, deve prevalecer o entendimento de que o ressarcimento da totalidade do valor repassado, pela promovida, seria medida que malferiria a razoabilidade e terminaria por ensejar o enriquecimento ilícito do ente público conveniado."** (fl. 163, e-STJ, grifei).

Logo, houve a efetiva prestação dos serviços, ainda que por terceiros, que se reverteram em benefício da Administração. Portanto, é devida a indenização dos respectivos valores. Dessarte, havendo o Estado usufruído dos benefícios do trabalho realizado pela recorrida, não pode, de forma singela, desobrigar-se do respectivo numerário.

Desse modo, agiu acertadamente a Corte local quando entendeu indevido o ressarcimento da totalidade do valor repassado pelo Estado pelos serviços executados, ainda que realizado por terceiros subcontratados, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.
>
> 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.
>
> 2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação.
>
> 3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.
>
> 4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação,

Documento eletrônico VDA40896835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:16
Código de Controle do Documento: c28e18d5-d105-45f8-bafb-2d711292a342

sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93.

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.

8. Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração.

(REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40896835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:16
Código de Controle do Documento: c28e18d5-d105-45f8-bafb-2d711292a342

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.100.660 / CE

Número Registro: 2023/0356528-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01218467520198060001 01218467520198060000150000 1218467520198060001 1218467520198060000150000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
RECORRIDO	:	VERA LUCIA QUEIROZ ARRUDA
ADVOGADO	:	CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA - CE028114

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
AGRAVADO	:	VERA LUCIA QUEIROZ ARRUDA
ADVOGADO	:	CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA - CE028114

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:39
Código de Controle do Documento: 4b706a39-bb74-42bf-b572-db875764521c

Documento eletrônico VDA41059492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:39
Código de Controle do Documento: 4b706a39-bb74-42bf-b572-db875764521c